

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Direito e Sociedade3

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

(Organizador)

Direito e Sociedade 3

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Executiva: Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Geraldo Alves
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof^a Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof^a Dr^a Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof^a Dr^a Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof.^a Dr.^a Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof.ª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof.ª Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof.ª Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
D598	Direito e sociedade 3 [recurso eletrônico] / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Direito e Sociedade; v. 3) Formato: PDF Requisitos de sistemas: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-444-3 DOI 10.22533/at.ed.443190507 1. Sociologia jurídica. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. II. Série. CDD 340.115
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

Atena
Editora

Ano 2019

APRESENTAÇÃO

Direito e Sociedade – Vol. 03 – compreende a reunião de vinte e uma contribuições de pesquisadores vinculados a instituições nacionais e internacionais que debatem as problemáticas sociais e jurídicas a partir de assuntos como direitos humanos, ativismo judicial, teorias do direito, jurisprudência, meio ambiente, dentre outros.

As colaborações estão dispostas da seguinte maneira:

- **A JUSTIÇA COMO UMA FÓRMULA PARA A CONTINGÊNCIA ATRAVÉS DA SUA REPRODUÇÃO AUTOPOIÉTICA NO DIREITO INTERNACIONAL**, de Isis de Angellis Pereira Sanches e Gustavo Assed Ferreira, considera o uso vinculante da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann pelos países signatários do Sistema Regional Interamericano de Proteção de Direitos Humanos.
- **O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ALEMÃO: A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E O ATIVISMO JUDICIAL**, de Otávio Augusto Vieira Bomtempo, registra o protagonismo do Tribunal Constitucional Federal Alemão, o *Bundesverfassungsgericht*, que em muitas ocasiões tem se comportado como um legislador.
- Investigando se a Teoria da Imputação Objetiva é compatível com o sistema constitucional adotado em solo nacional, assim como se ela é capaz de fortalecer o nosso estado democrático de direito, Dorcas Marques Almeida e Núbio Pinhon Mendes Parreiras, em **A IMPUTAÇÃO OBJETIVA NO PROJETO DE LEI DO SENADO 236/12**, alcançam o entendimento que a aludida teoria apenas maximiza o poder punitivo do estado.
- **DESVELANDO O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A PARTIR DE UM ESTUDO SÓCIO-FILOSÓFICO DO DIREITO: UMA LEITURA A PARTIR DA CONFLITOLOGIA E SUA JUSTAPOSIÇÃO CONTEXTUAL E TEXTUAL**, de Paulo Junior Trindade dos Santos, Crithian Magnus de Marco e Gabriela Samrsla Möller, adota uma abordagem transdisciplinar de análise do Código de Processo Civil, com a observância de contextos sociais, como forma de aplicação de um regramento mais próximo da realidade das pessoas e dos questionamentos a ele apresentados.
- Ana Luiza R. F. Moreira e Mateus Carvalho Soeiro, em **ROL TAXATIVO DO ART. 1015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EFETIVIDADE PROCESSUAL**, demonstram as alterações da nova codificação adjetiva pátria em relação ao agravo de instrumento e qual o impacto dessa modificação para o andamento processual.
- **A (DES)VINCULAÇÃO DAS RECEITAS ARRECADADAS MEDIANTE TAXAS**, de Ingridy Praciano Fernandes Teixeira e Guilherme Augusto Castro de Oliveira, estuda, mesmo com a ausência de expressa disposição consti-

tucional a respeito, a (des)vinculação dos recursos captados por meio das taxas.

- **NOVOS PARADIGMAS DA DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, de Otávio Augusto Vieira Bomtempo, volta atenção para as novas disposições adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça para a decretação de indisponibilidade de bens, estas que, segundo o autor, correspondem a relevantes instrumentos em prol da defesa do patrimônio público.
- No âmbito da temática das sociedades, bem como da possibilidade de pleiteio de indenização compensatória com os haveres a apurar em caso de retirada imotivada do sócio, Rafael Pereira de Castro, em **A POSSIBILIDADE DE PEDIDO INDENIZATÓRIO PELA SOCIEDADE EM FACE DO SÓCIO QUE SE RETIRA IMOTIVADAMENTE**, expressa a carência de abordagem legislativa sobre o assunto e as lacunas provenientes dessa escassez.
- **A HERMENÊUTICA JURÍDICA E A BUSCA DA DECISÃO EM MEIO A SITUAÇÃO DE CONFLITO**, de Célia Teresinha Manzan, perpassa pelo distinguir das concepções de hermenêutica e interpretação para assim apontar meios e técnicas adotadas no exercício interpretativo, sempre com o intuito de construir uma decisão pautada na resolução dos conflitos que antes foram apresentados.
- Passando pela etapa de conceituação e distinção dos atos administrativos, Arietha de Alencar Santos, em **REFLEXÕES SOBRE O CONTROLE JUDICIAL NOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS**, explana sobre a ação do judiciário em relação aos referidos atos da administração.
- Em **O ATIVISMO JUDICIAL NA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, Daniele Côrte Mello e Julia Gonçalves Quintana apresentam uma visão positiva para o ativismo judicial, onde, na opinião das autoras, essa ação ativa do Poder Judiciário beneficia a sociedade como um todo, ao passo que evidencia as vastas omissões, as oriundas do executivo e do legislativo
- **A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O PRAGMATISMO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF**, de Mauro Guilherme Messias dos Santos, analisa a permissão posta pelo Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, para a execução de sentença penal condenatória após a sua confirmação por órgão colegiado.
- Lucas Baldo e Elizabete Geremia, em **A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COM O NOVO ENTENDIMENTO OUTORGADO PELO STF**, igualmente debatem a mudança de posicionamento do Supremo Tribunal Federal frente ao tema da presunção de inocência – prin-

cípio constitucional positivado que defende a não culpabilidade até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória –apontando argumentos a favor e contrários a esse novo entendimento do tribunal.

- **FEMINICÍDIO: A MUDANÇA DE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL CONFERINDO MAIS RIGOR NA APLICAÇÃO**, de Beatriz Frota Moreira e Rodrigo Soares Lopes, tece comentários a respeito sobre os avanços legislativos obtidos ao longo dos anos como mecanismo capaz de proporcionar uma maior segurança as mulheres, sejam elas vítimas da violência ou não, já que a norma deve também ter uma perspectiva preventiva, evitando danos e crimes para indivíduos e para a sociedade como um todo.
- Através do tema da vulnerabilidade, Rosilandy Carina Cândido Lapa, Ingrid Barbosa Oliveira, Vanessa Vasques Assis dos Reis e Luiz Sales do Nascimento observam a crise hídrica que assola o país persa em **A CRISE HÍDRICA NO IRÃ E VULNERABILIDADES: RESPONSABILIDADE COLETIVA ALÉM DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL**, ao passo que promove uma abordagem transdisciplinar pautada na ótica do direito internacional, do meio ambiente e das relações internacionais.
- **CRIMES AMBIENTAIS: RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS**, de Adriano da Silva Ribeiro e Lucas Zauli Ribeiro, pauta o estabelecimento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos casos de crimes ambientais como uma necessidade social, já que a preservação ao meio ambiente reflete um regramento constitucional.
- **ADOÇÃO DE INSTRUMENTOS DE ESTÍMULO AO USO DE FONTES ALTERNATIVAS DE ENERGIA COMO POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BRASILEIRO**, de Gigliola Lilian Decarli e Lidia Maria Ribas, frisa a sustentabilidade como instrumento capaz de cuidar do meio ambiente e assim promover a perpetuação da vida, mas isso implica na transição, na permuta de elementos produtores de energia, passando a utilizar os menos poluentes como forma de diversificar a matriz energética e promover um desenvolvimento pautado em políticas verdes.
- Associando políticas públicas em prol do meio ambiente e obras públicas sustentáveis, **AS CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS E A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO: UM ESTUDO DE CASO EM UMA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR**, de Roberta Helena Moraes Tillmann, Raimundo Cláudio Silva da Silva, Davi do Socorro Barros Brasil, averigua como essa relação foi constituída em uma universidade federal sediada no estado do Pará.
- Permanecendo com a abordagem de meio ambiente e as instituições federais de ensino superior, Caroline Santos Marcondes, Núria Budib Moreira, Ana Júlia Sales de Almeida e Adaiane Catarina Marcondes Jacobina, em

ARBORIZAÇÃO DO IFMT *CAMPUS* CUIABÁ – BELA VISTA COM VEGETAÇÃO ARBÓREA NATIVA DO CERRADO, destacam quão positivo é o estabelecimento de arborização do IFMT, *campus* Cuiabá – Bela Vista, com espécies arbóreas provenientes do bioma cerrado como forma de inibir o surgimento de espécies exóticas que inviabilizem a área comum da unidade de ensino.

- A degradação do meio ambiente, marcadamente do bioma Mata Atlântica, é problematizada em **O SECULAR DESMATAMENTO DA MATA ATLÂNTICA E A TELA DE JOHANN MORITZ RUGENDAS**, de Kelly de Souza Barbosa e Lucas de Souza Lehfeld, que, ao estabelecer um diálogo com a tela *O Desmatamento* (1835), de Rugendas, percebe o descaso secular do estado para com a vegetação, além da urgência em executar o mandamento constitucional de proteção ambiental.
- **PROPRIEDADE INTELECTUAL E AGRICULTURA NA ERA DA REVOLUÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA-INFORMACIONAL**, de Gabriel Cunha Salum e Aluisio Almeida Schumacher, investiga como o estabelecimento de propriedade intelectual pode ser um mecanismo institucionalizado de controlar o saber científico em prol de parcela da sociedade que já detém poder e riqueza e que resulta em desfavorecer coletivos e agricultores de menor poder econômico diante da revolução tecnológica contemporânea.

Renovamos o desejo que os nossos leitores tenham um excelente diálogo com os textos aqui expostos e que o futuro possibilite reais interações por meio de novas produções acadêmicas com os conteúdos que agora apresentamos.

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A JUSTIÇA COMO UMA FÓRMULA PARA A CONTINGÊNCIA ATRAVÉS DA SUA REPRODUÇÃO AUTOPOIÉTICA NO DIREITO INTERNACIONAL	
Isis de Angellis Pereira Sanches Gustavo Assed Ferreira	
DOI 10.22533/at.ed.4431905071	
CAPÍTULO 2	12
O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ALEMÃO: A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E O ATIVISMO JUDICIAL	
Otávio Augusto Vieira Bomtempo	
DOI 10.22533/at.ed.4431905072	
CAPÍTULO 3	27
A IMPUTAÇÃO OBJETIVA NO PROJETO DE LEI DO SENADO 236/12	
Dorcas Marques Almeida Núbio Pinhon Mendes Parreiras	
DOI 10.22533/at.ed.4431905073	
CAPÍTULO 4	43
DESVELANDO O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A PARTIR DE UM ESTUDO SÓCIO-FILOSÓFICO DO DIREITO: UMA LEITURA A PARTIR DA CONFLITOLOGIA E SUA JUSTAPOSIÇÃO CONTEXTUAL E TEXTUAL	
Paulo Junior Trindade dos Santos Cristhian Magnus de Marco Gabriela Samrsla Möller	
DOI 10.22533/at.ed.4431905074	
CAPÍTULO 5	55
ROL TAXATIVO DO ART. 1015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EFETIVIDADE PROCESSUAL	
Ana Luiza R. F. Moreira Mateus Carvalho Soeiro	
DOI 10.22533/at.ed.4431905075	
CAPÍTULO 6	67
A (DES)VINCULAÇÃO DAS RECEITAS ARRECADADAS MEDIANTE TAXAS	
Ingridy Praciano Fernandes Teixeira Guilherme Augusto Castro de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.4431905076	
CAPÍTULO 7	78
NOVOS PARADIGMAS DA DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	
Otávio Augusto Vieira Bomtempo	
DOI 10.22533/at.ed.4431905077	

CAPÍTULO 8	92
A POSSIBILIDADE DE PEDIDO INDENIZATÓRIO PELA SOCIEDADE EM FACE DO SÓCIO QUE SE RETIRA IMOTIVADAMENTE	
Rafael Pereira de Castro	
DOI 10.22533/at.ed.4431905078	
CAPÍTULO 9	102
A HERMENÊUTICA JURÍDICA E A BUSCA DA DECISÃO EM MEIO A SITUAÇÕES DE CONFLITO	
Célia Teresinha Manzan	
DOI 10.22533/at.ed.4431905079	
CAPÍTULO 10	112
REFLEXÕES SOBRE O CONTROLE JUDICIAL NOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS	
Arietha de Alencar Santos	
DOI 10.22533/at.ed.44319050710	
CAPÍTULO 11	124
O ATIVISMO JUDICIAL NA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
Daniele Côrte Mello	
Julia Gonçalves Quintana	
DOI 10.22533/at.ed.44319050711	
CAPÍTULO 12	136
A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O PRAGMATISMO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF	
Mauro Guilherme Messias dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.44319050712	
CAPÍTULO 13	159
A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COM O NOVO ENTENDIMENTO OUTORGADO PELO STF	
Lucas Baldo	
Elizabeth Geremia	
DOI 10.22533/at.ed.44319050713	
CAPÍTULO 14	169
FEMINICÍDIO: A MUDANÇA DE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL CONFERINDO MAIOR RIGOR NA APLICAÇÃO	
Beatriz Frota Moreira	
Rodrigo Soares Lopes	
DOI 10.22533/at.ed.44319050714	
CAPÍTULO 15	179
A CRISE HÍDRICA NO IRÃ E VULNERABILIDADES: RESPONSABILIDADE COLETIVA ALÉM DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL	
Rosilandy Carina Cândido Lapa	

Ingrid Barbosa Oliveira
Vanessa Vasques Assis dos Reis
Luiz Sales do Nascimento

DOI 10.22533/at.ed.44319050715

CAPÍTULO 16 192

CRIMES AMBIENTAIS: RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Adriano da Silva Ribeiro
Lucas Zauli Ribeiro

DOI 10.22533/at.ed.44319050716

CAPÍTULO 17 206

ADOÇÃO DE INSTRUMENTOS DE ESTÍMULO AO USO DE FONTES ALTERNATIVAS DE ENERGIA COMO POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BRASILEIRO

Gigliola Lilian Decarli
Lídia Maria Ribas

DOI 10.22533/at.ed.44319050717

CAPÍTULO 18 221

AS CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS E A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO: UM ESTUDO DE CASO EM UMA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR

Roberta Helena Moraes Tillmann
Raimundo Cláudio Silva da Silva
Davi do Socorro Barros Brasil

DOI 10.22533/at.ed.44319050718

CAPÍTULO 19 228

ARBORIZAÇÃO DO IFMT CAMPUS CUIABÁ - BELA VISTA COM VEGETAÇÃO ARBÓREA NATIVA DO CERRADO

Caroline Santos Marcondes
Núria Budib Moreira
Ana Júlia Sales de Almeida
Adaiane Catarina Marcondes Jacobina

DOI 10.22533/at.ed.44319050719

CAPÍTULO 20 233

O SECULAR DESMATAMENTO DA MATA ATLÂNTICA E A TELA DE JOHANN MORITZ RUGENDAS

Kelly de Souza Barbosa
Lucas de Souza Lehfeld

DOI 10.22533/at.ed.44319050720

CAPÍTULO 21 246

PROPRIEDADE INTELECTUAL E AGRICULTURA NA ERA DA REVOLUÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA-INFORMACIONAL

Gabriel Cunha Salum
Aluisio Almeida Schumacher

DOI 10.22533/at.ed.44319050721

CAPÍTULO 22 256

**OS DIREITOS HUMANOS COMO PRODUTOS CULTURAIS: PERSPECTIVAS PARA
A EFETIVIDADE DA DIGNIDADE HUMANA**

Catarine Acioli

DOI 10.22533/at.ed.44319050722

SOBRE O ORGANIZADOR..... 267

A HERMENÊUTICA JURÍDICA E A BUSCA DA DECISÃO EM MEIO A SITUAÇÕES DE CONFLITO

Célia Teresinha Manzan

Graduada em Direito pela Universidade de Uberaba – UNIUBE; especialista em Direito Processual Civil, pela Universidade Federal de Uberlândia, em Direito Público e Filosofia do Direito, pela Faculdade Católica de Uberlândia; em Direito Constitucional, pela Università di Pisa/Itália; Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino, de Bauru/SP; Membro da Asociación Mundial de Justicia Constitucional; Membro da Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional; Membro Adjunto Extranjero da Asociación Argentina de Justicia Constitucional; ex-Diretora da Associação Brasileira de Advogados-ABA, em Uberaba/MG; articulista/investigadora do Instituto Latino Americano de Investigación e Capacitación Jurídica Latin-Iuris, do Equador; Membro da REDE DE INVESTIGADORES PARLAMENTARIOS EN LÍNEA – REDIPAL, do México; Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Buenos Aires – UBA/Argentina; palestrante e possui artigos publicados a nível nacional e internacional (Argentina, Chile, Colômbia, Equador, Peru, Bolívia, México), Servidora Pública com atuação na Procuradoria Geral do Município de Uberaba e advogada. Correio eletrônico: celiamanzan@gmail.com

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade ocupar-se com a hermenêutica jurídica e a interpretação, ressaltando a decidibilidade como o ponto fulcral do Direito.

As terminologias da hermenêutica e da interpretação são comumente empregadas

como de idêntica sinonímia quando, ao revés, possuem finalidades distintas.

Observa-se que no meio doutrinário são encontradas técnicas de interpretação que visam dar suporte e justificativas para as formas de explanação que, ao final, são polêmicas ao se discutir o como interpretar, especialmente, em situações de conflito.

PALAVRAS-CHAVE: Hermenêutica jurídica; interpretação; decidibilidade; situações de conflito.

LEGAL HERMENEUTICS AND THE SEARCH OF THE DECISION IN THE MEANS OF CONFLICT SITUATIONS

ABSTRACT:The purpose of this article is to deal with legal hermeneutics and interpretation, highlighting decidability as the focal point of the Law.

The terminologies of hermeneutics and interpretation are commonly used as identical synonymy when, on the contrary, they have different purposes.

It is observed that in the doctrinaire medium are found interpretation techniques that aim to give support and justifications for the forms of interpretation that, in the end, are controversial when discussing how to interpret, especially, in situations of conflict.

KEYWORDS: Legal hermeneutics; interpretation; decidibility; conflict situations.

1 | INTRODUÇÃO

É sabido que a hermenêutica jurídica tem por finalidade interpretar a lei, ou seja, entender o objetivo para qual foi criada, o que ela realmente nos quer dizer, qual o seu verdadeiro sentido, seu verdadeiro alcance, porém, não se limita exclusivamente a isto, podendo-se, também, interpretar os princípios e todo o ordenamento jurídico.

Intrinsecamente, o ponto fulcral da lei, por inúmeras vezes, está afeto à questão da decidibilidade de situações controvertidas.

Para o doutrinador Tércio Sampaio Ferraz, a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos, constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Ou seja, a intenção do jurista não é apenas conhecer, mas conhecer tendo em vista as condições de decidibilidade de conflitos com base na norma enquanto diretivo para o comportamento. (Ferraz, 2008, p. 221).

O que se dá às normas, por vezes, é um sentido pragmático de interpretação, de maneira a se abstrair/selecionar a inferência e compreensão do que está implícito em seu conteúdo. Porém, é cediço que esta acepção pragmática é um tanto quanto abstrata para corresponder satisfatoriamente às várias regras de interpretação que compõem a hermenêutica.

2 | A CONCEPÇÃO DE HERMENÊUTICA E INTERPRETAÇÃO

A Hermenêutica Jurídica vem do grego *hermeneuein* e é originária de um Deus chamado Hermes, onde ele **tinha a prerrogativa de interpretar tudo aquilo que o ser humano não era capaz de interpretar**¹.

Em suma, a hermenêutica jurídica tem por finalidade interpretar a lei, buscar o real significado da norma. Por sua vez a norma é produto dos meios cultural e social, de forma a compreender/demonstrar o objetivo, a razão para a qual foi criada.

Inobstante categorizações doutrinárias diversas, há entendimentos de que a interpretação pode ser classificada em *autêntica*, que é aquela feita pela própria lei, não deixando qualquer margem a dúvidas; *doutrinária*, é aquela que é feita pelos estudiosos da área do Direito e, a *judicial*, conforme o próprio nome indica, é aquela que é feita pelo juiz nos autos de um determinado processo.

Comumente, empregam-se os termos “hermenêutica” e “interpretação” como sinônimos, conquanto extrai-se diferença importante entre eles.

André Franco Montoro pondera que a interpretação significa “*fixar o verdadeiro sentido e alcance de uma norma jurídica*”, enquanto que, a hermenêutica é “*a teoria científica da interpretação*” (Montoro, 2000, p. 369).

Para França, a hermenêutica refere-se “*à parte da ciência jurídica que tem por*

1 <https://jus.com.br/artigos/43771/hermeneutica-e-a-interpretacao-caracteristicas-e-fundamentacoes>, consulta realizada em 03 de fevereiro de 2019.

objeto o estudo e a sistematização dos processos, que devem ser utilizados para que a interpretação se realize, de modo que o seu escopo seja alcançado da melhor maneira”; e a interpretação, consiste em “aplicar as regras, que a hermenêutica perquire e ordena, para o bom entendimento dos textos legais” (França, 2009, p.19).

França destaca que a hermenêutica ou a interpretação devem ser voltadas para o “direito que a lei exprime”, de forma a caminhar “num esforço de alcançar aquilo que, por vezes, não logra o legislador manifestar com a necessária clareza e segurança” (França, 2009, p. 19).

Ao intérprete cabe definir o sentido, a finalidade, dentre os diversos entendimentos possíveis, de maneira a encontrar o juridicamente adequado, sem se descurar da abrangência do preceito normativo, que pode, por vezes, possuir extensões díspares.

Deste modo, denota-se que a “hermenêutica” se alinha à ciência da interpretação e, lado outro, a “interpretação” é que vai determinar o sentido e o alcance da norma jurídica.

3 | OS DIVERSOS MEIOS/TÉCNICAS ADOTADAS QUANDO DA INTERPRETAÇÃO

Tercio Sampaio Ferraz Júnior aponta algumas regras de interpretação e nos apresenta uma estrutura que cognomina de métodos de interpretação e, assim, aduz que “estas visam à obtenção de um resultado. Com elas procuram-se orientações para os problemas de decidibilidade dos conflitos. Esses problemas são de ordem sintática, semântica e pragmática” (Ferraz, 2008, p.252).

Os problemas sintáticos são alusivos à conexão das palavras no conteúdo das sentenças; quanto aos lógicos, referem-se à conexão de uma expressão com outras dentro de certo contexto e, sistemáticos referem-se à conexão da sentença dentro de um todo orgânico.

Lato sensu, no âmbito da dogmática jurídica, os métodos de interpretação ou técnicas de interpretação são definidos como instrumentos/mecanismos rigorosos, eficientes e necessários para o alcance do conhecimento científico do direito (Streck, 2014, p.160).

Lênio Streck, acerca da atribuição do intérprete, faz importante consideração/recomendação de que:

O Direito não é aquilo que o intérprete quer que ele seja. Portanto, o direito não é aquilo que o Tribunal, no seu conjunto ou na individualidade de seus componentes, dizem que é [...] Portanto, há que se ter o devido cuidado: a afirmação de que o “intérprete sempre atribui sentido (Sinngabung) ao texto” nem de longe pode significar a possibilidade de este estar autorizado a “dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa”, atribuindo sentidos de forma arbitrária aos textos, como se texto e norma estivessem separados (e, portanto, tivessem “existência” autônoma). Com bem diz Gadamer, quando o juiz pretende adequar a lei às necessidades do presente, tem claramente a intenção de resolver uma tarefa prática. Isto não quer dizer, de modo algum, que sua interpretação da lei seja uma tradução arbitrária. Portanto, todas as formas de decisionismo e discricionariedades devem ser afastadas. (Lênio, 2014, p.

Tem sido alvo de críticas o tratamento doutrinário ofertado ao método interpretativo que, em conformidade com Warat “*sempre ocultou seu compromisso ideológico com as soluções reclamadas pela prática judicial*”. (Warat, 1994, p.88).

Abaixo, destacam-se algumas classificações dos métodos de interpretação.

3.1 Interpretação Gramatical, Lógica e Sistemática

Haverá uma interpretação gramatical quando se enfrenta uma questão lógica. Leva-se em conta, *a priori*, o fato de que a “*ordem das palavras e o modo como elas estão conectadas são importantes para obter-se o correto significado da norma*” (Ferraz, 2008, p.252).

Destaca-se que a interpretação gramatical, também cognominada de literal, conduz o julgador a captar a intenção da lei, ou seja, efetivamente, entender a letra da lei e a estar cauteloso com as ambiguidades e imperfeições comumente apresentadas em face da regra léxica prevalente. É para entender o que o texto normativo quer dizer em sua literalidade apenas.

Para Ferraz:

quando enfrentamos problemas lógicos, a doutrina costuma falar em interpretação lógica. [...] Parte-se do pressuposto de que a conexão de uma expressão normativa com as demais do contexto é importante para a obtenção do significado correto. Não obstante as exigências de compatibilidade lógica ocorrem, no entanto, inconsistências quando, às vezes, num mesmo diploma legal, usa-se o mesmo termo em normas distintas com consequências diferentes. Fere-se o princípio lógico da identidade. (Ferraz, 2008, p. 253).

Nesse toar, a interpretação lógica é adotada para emprestar solucionamento para problemas designados de sintáticos, com os quais comumente se defronta o intérprete da norma jurídica, que objetiva encontrar o verdadeiro sentido da lei por meio da adoção de princípios científicos da lógica. Enfrenta, portanto, questões lógicas da interpretação e, em consonância com a hermenêutica clássica, a interpretação lógica pode ocorrer no plano formal e material.

A lógica sob o plano formal se fundamenta em princípios que são considerados universais, como: identidade, contradição, razão, finalidade, etc. Enquanto que sob o aspecto da lógica material, há uma ocupação com o conteúdo da norma, de forma que vai além do texto que se quer interpretar. Há um aprofundamento na *ratio legis*, ou seja, investiga-se a razão que dá suporte para o preceito da norma, sua criação (momento histórico), dentre outros.

Destacam-se, a exemplo, como princípios lógicos formais que dão guarida para uma interpretação os argumentos seguintes: *a fortiori ratiōe; contrario sensu, etc.*

Ainda, segundo Ferraz,

quando se enfrentam as questões de compatibilidade num todo estrutural, falemos de interpretação sistemática [...]. A pressuposição hermenêutica é a da unidade

do sistema jurídico do ordenamento. Há aqui um paralelo entre a teoria das fontes e a teoria da interpretação. Correspondentemente à organização hierárquica das fontes, emergem recomendações sobre a subordinação e a conexão das normas do ordenamento num todo que culmina (e principia) pela primeira norma-origem do sistema, a Constituição. (Ferraz, 2008, p. 256).

A interpretação sistemática, por sua vez, leva em consideração o preceito jurídico de forma interpretá-lo como fragmento do sistema normativo maior que o abarca, ou seja, a interpretação do dispositivo ocorre em confronto com os demais dispositivos legais do sistema jurídico.

Nesse desiderato, a título de exemplo, cita-se o fato de que para entender determinado artigo do Código Processo Civil, do Código Civil ou de outro Estatuto Normativo, temos que considerá-lo integrante de um sistema geral do Código, fundado em uma hierarquia de normas ou, mesmo em face dos Princípios Gerais de Direito como um todo, sem falar, sobretudo, da necessária compatibilidade com a Carta Maior, que é a preceptora de todas as demais normas infraconstitucionais.

Há que se ressaltar que a interpretação sistemática prevalece sobre a interpretação literal, pois um dispositivo legal não existe por si só, de forma isolada, ao revés, é parte integrante de um sistema, que deve ser coerente e harmônico. Desta feita, se um determinado texto legal tem um sentido em sua literalidade, mas outro sentido enquanto parte que integra um sistema, este, ressalta-se, deve preponderar.

3.2 Interpretação Histórica/Sociológica

Para Ferraz, os problemas cognominados de semânticos, restritivamente, se referem aos significados das palavras individuais ou de sentenças prescritivas e, com isso, tais questões conduzem à ambigüidade/duplo sentido e vaguidade/imprecisão. Assim, a teoria dogmática da interpretação busca, por via interpretativa, estabelecer um contorno genérico. (Ferraz, 2008, p. 261).

Ferraz anota que,

podemos distinguir entre a interpretação sociológica e a histórica conforme se leve em consideração a estrutura momentânea da situação ou sua gênese no tempo. Na prática, porém é difícil sustentar a distinção. A busca do sentido efetivo na circunstância atual ou no momento de criação da norma mostra que ambos se interpenetram. Daí, às vezes, a ideia de uma interpretação histórico-evolutiva. É preciso ver as condições específicas do tempo em que a norma incide, mas não podemos desconhecer as condições em que ocorreu sua gênese. (Ferraz, 2008, 262).

Nesse toar, Ferraz sugere que o intérprete recorra aos precedentes normativos e preparatórios para se chegar ao *occasio legis*, ou seja, “o conjunto de circunstâncias que marcaram efetivamente a gênese da norma” (Ferraz, 2008, p. 262).

Assim, é possível aduzir que a interpretação histórica tem a finalidade de expor o real intento do legislador em uma determinada época, cujo momento histórico-social deu origem àquela norma, ou seja, é a *occasio legis* quando a lei foi elaborada. Em

suma, a norma, face à interpretação história, expõe as razões motivadoras de sua efetiva implementação jurídica naquele momento.

3.3 Interpretação Teleológica e Axiológica

A atividade interpretativa, em conformidade com a doutrina hermenêutica, busca a *ratio legis*, ou seja, o sentido e o alcance da norma jurídica para a qual foi elaborada, sem ter que se valer de critérios precisos para a interpretação.

A questão refere-se a problemas pragmáticos de interpretação em um sentido estrito e que está afeta à “*carga emocional dos símbolos*” (Ferraz, 2008, p. 265), cuja solução é através de uma interpretação teleológica ou axiológica.

O ponto nevrálgico é que sempre se atribui uma finalidade para uma determinada norma, porém, por vezes, não tem esse fim tão claro o bastante para se atingir o desiderato visado/proposto.

Para Warat, a interpretação teleológica ou finalística tem por objetivo compreender o direito do seu ponto de vista funcional, melhor dizendo, que a norma jurídica cumpre a finalidade para a qual foi elaborada de forma a justificar a sua existência. (Warat, 1994, p. 82).

Anota-se, neste caso, que a finalidade da norma, socialmente, é um tanto quanto clarividente, fazendo com que a interpretação de uma determinada questão seja de imediato, direcionada para os fins que a orienta.

É cediço que, não obstante seus objetivos finalísticos e, ante a sociedade pluralística que vivemos no relativo aos direitos fundamentais e sociais, anota-se que, por vezes e por questões políticas, é observado interesse próprio e não o social para o qual a norma foi elaborada. A norma que deveria ter um caráter geral (para todos) passa a ter um caráter direcionado (para alguns), de modo a ocorrer uma determinada “personalização”.

4 | A NORMA E O SEU ALCANCE

Questão deveras importante é o alcance/contorno da norma, ou seja, o que efetivamente a norma abrange. Como já mencionado, a interpretação da lei busca o seu verdadeiro alcance, pois seu sentido nem sempre se esgota em sua literalidade.

Tércio Sampaio Ferraz decodifica os tipos de interpretação, mormente o teleológico e o axiológico, em especificadora, restritiva e extensiva, cujas denominações já nos assinalam e conseqüentemente pode-se abstrair o seu próprio significado.

Assim, para a interpretação especificadora “*parte do pressuposto de que o sentido da norma cabe na letra de seu enunciado. [...]A teoria dogmática apenas dirá que na interpretação especificadora, a letra da lei está em harmonia com a mens legis ou o espírito da lei, cabendo ao intérprete apenas constatar a coincidência*”. (Ferraz, 2008, 267-268).

A interpretação especificadora é classificada, para Sobral Pinto e Menna Vasconcellos, em interpretação declarativa, ou seja, é aquela quando o trabalho hermenêutico fizer concluir que a lei disse exatamente o que queria dizer. (Sobral Pinto e Menna Vasconcellos, 2019, 34).

O intérprete busca a vontade do legislador de forma que pode denotar-se uma coincidência com o sentido das expressões.

A interpretação restritiva, como se pode abstrair ocorre,

toda vez que se limita o sentido da norma, não obstante a amplitude de sua expressão literal. [...] a interpretação restritiva pode conter vaguidade denotativa ou ambiguidade conotativa. O primeiro é o caso das normas excepcionais. Não obstante a possibilidade de a *facti species* cobrir outros conteúdos, a doutrina recomenda que a extensão não se faça. O segundo é o caso de direitos fundamentais. Apesar de símbolos como liberdade, vida, saúde, segurança serem ambíguos, cabe ao intérprete tomá-los como conotativamente restritos toda vez que uma norma lhes imponha regras. (Ferraz, 2008, 269-270).

Para Sobral Pinto e Menna Vasconcellos, denota-se a interpretação restritiva “*quando se restringir o seu alcance, pois a literalidade da lei disse mais do que queria*”. (Sobral Pinto e Menna Vasconcellos, 2019, 34).

Esta interpretação leva em conta a *mens legis*, ou seja, o espírito da lei, com significado próprio, devidamente expressado.

Por fim, a interpretação extensiva, que

amplia o sentido da norma para além do contido em sua letra. [...] estará respeitada a ratio legis, pois o legislador (obviamente, o legislador racional) não poderia deixar de prever casos que, aparentemente, por uma interpretação meramente especificadora, não seriam alcançados. (Ferraz, 2008, p. 271).

No que tange à interpretação extensiva, Sobral Pinto e Menna Vasconcellos pondera que “*amplia o seu alcance da literalidade da lei, pois esta diz menos do que sua finalidade sinaliza*”. (Sobral Pinto e Menna Vasconcellos, 2019, 34).

Oportuno ressaltar que para alguns ramos do direito adota-se uma interpretação extensiva para fins de, e por várias vezes, suprir lacunas do direito, a exemplo, do direito trabalhista que pode ser aplicado supletivamente no tocante ao funcionalismo público.

5 | A DECIDIBILIDADE

Nesse toar, a dogmática jurídica busca na interpretação a realização do sentido atribuído pelo criador da norma.

Para Ferraz, as normas jurídicas se utilizam de palavras para disciplinar a conduta humana e, por vezes, o legislador se vale de vocábulos que abstrai da linguagem cotidiana, todavia lhes atribui um sentido técnico que difere do habitual/rotineiramente

adotado, culminando por um conflito quando da aplicação da norma jurídica. Assim sendo, a hermenêutica dogmática teria por função prática a “*determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos*” (Ferraz, 2001, p. 251-252).

Conforme Otávio Coelho, uma lide que apresente diversas premissas e, por conseguinte, várias soluções, a tópica argumentativa cria sistemas e agrupamentos semelhantes, a fim de reunir em cada provável solução (ponto de vista, interpretação) os possíveis argumentos de justificá-la, com o objetivo de torná-la a mais forte e consistente possível. A argumentação tópica é que verdadeiramente delinea qual o método avultará em detrimento dos demais métodos. A decisão originária será então a essência de qual dos métodos preponderou durante todo o processo que culminou com a decidibilidade.

Ao decidir, o jurista cria um sistema dinâmico e prospectivo. Vale-se do conhecimento e o domínio de meios para se chegar ao fim almejado, do uso correto do vocabulário jurídico, da formulação de definições, do uso de técnicas interpretativas, adéqua a norma antevista à situação fática. Vale-se de possíveis argumentos com o fim de justificar e conseqüentemente consolidar/decidir.

Considerando que a decidibilidade é o ponto fulcral do Direito, uma demanda em conflito julgada, gozará de amparos legais e, transitada em julgado, culminará por uma verdade irretorquível, integrando o rol de jurisprudências/decisões superiores conferindo ao ordenamento a competente segurança jurídica, segundo anota Otávio Coelho.

Assim, a decidibilidade se traduz no amoldamento da norma à situação fática, após uma ponderação argumentativa consistente, constituindo, por consequência, em ferramenta de exteriorização do Direito.

6 | A INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS E A BUSCA DE DECISÃO EM SITUAÇÕES DE CONFLITO

A ciência do direito é deveras complexa, pois estuda o fenômeno jurídico em todas as suas manifestações e momentos.

A finalidade da ciência jurídica é o conhecimento do Direito. E, nesse toar, o jurista amplia o seu estudo voltado para o conhecimento do Direito (Diniz, 2009, p.2).

A dogmática vem adotando postura mais crítica, entretanto, sempre se vale da tradicional, apelando para, por exemplo, a vontade da lei, a intenção do legislador, a ponderação de valores. Construiu-se um universo em que a interpretação passa a ser um jogo de cartas (re) marcadas, conforme aponta Streck (2014, p.106).

Em face do Estado Social de Direito vivenciado em nosso país e assegurado pela Carta Maior, as situações de inércia dos Poderes Executivo e Legislativo são efetivamente supridas pelo Judiciário. Este, emerge como concretizador de direitos

não realizados, ressaltando, inclusive, o seu papel de servir como via de resistência a possível retrocesso de direitos sociais.

Streck aponta que num Estado Democrático de Direito, ocorre certo deslocamento do centro de decisões do Legislativo e do Executivo para o plano da justiça constitucional. [...] no Estado Democrático de Direito, o foco da tensão se volta para o Judiciário. (Streck, 2014, p. 64).

Dessa maneira, a ciência Jurídica, em conformidade com Maria Helena Diniz, vem “*apresentar o direito como um todo coerente, contendo uma unidade sistemática, numa tentativa de conciliar as contradições, sem, contudo, eliminá-las, criando assim condições para a decisão dos conflitos com um mínimo de perturbação social*”.

Um dos propósitos da ciência jurídica é manter a paz social. E, diante de situações de conflito, considerando a necessidade de se valer de métodos para se chegar à decidibilidade dos diversos casos que chegam ao judiciário, críticas são apontadas pelos doutrinadores, nos termos destacados por Nilo Bairros de Brum, que nos diz:

apresentados como caminhos neutros que levam à verdade, nada mais são os métodos e teorias de interpretação jurídica que sendas que apontam aos valores. Constituem procedimentos partilhados por um setor social especializado na resolução de problemas concretos, mais implicam, também, a tomada de posições políticas a ação e reação frente ao poder constituído. [...] Estes métodos e teorias podem ser vistos como instâncias retóricas que têm a função de canalizar, de forma aparentemente neutra e científica, determinados valores que se quer preservar. Conforme o método ou conjunto de métodos que se use, pode-se trocar a linha de decisão, extraindo-se da mesma norma legal diferentes consequências jurídicas. Assim, a fungibilidade de métodos transforme a interpretação jurídica num jogo de cartas marcadas. (Brum, 1980, p. 39-40).

Há uma preocupação em se fixar regras de interpretação e juristas trabalham com métodos de interpretação, ressaltando que, no meio doutrinário, existem um número diverso deles nos termos já expostos.

Eros Grau, citado por Lênio Streck, tece importante crítica de que:

A existência de diversos cânones de interpretação – que é agravada pela inexistência de regras que ordenam, hierarquicamente, o seu uso (Alexy) – faz com que esse uso resulte arbitrário. Esses métodos, diz Grau, funcionam como justificativas para legitimar resultados que o intérprete se propõe a alcançar. Os métodos funcionam, assim, como reserva de recursos de argumentação, dependendo, ademais, também de interpretação (Zagrebelsky). E, aduz, já que a única coisa que fazem é prescrever um determinado procedimento de interpretação, eles não vinculam o intérprete (Hassemer). Ou seja, a fragilidade dos métodos de interpretação deriva da inexistência de uma meta regra ordenadora de sua aplicação, em cada caso, de cada um deles, conclui. (Streck, 2014, p. 162).

Assim, possível variabilidade dos métodos de interpretação de uma mesma norma jurídica pode culminar com distintas consequências jurídicas, especialmente, quando existem situações de conflito.

7 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ciência do direito é constituída por uma estrutura de modelos e, considerando que a ciência jurídica é formada por uma grande série de teorias que guardam unidade, estas têm uma função pontual, cujas doutrinas transformam essa ciência em uma dogmática jurídica.

Nesse caminhar, o direito busca, para a sociedade, decisões envoltas de paz, harmonia, coerência com o todo jurídico. Para tanto, se vale de métodos que canalizam a esse desiderato, de forma que estes sejam os indicativos, em situações conflitantes, encontrar a melhor solução, ou seja, a melhor decisão em face diante dos conflitos e, conforme pontuado por Diniz, “*com um mínimo de perturbação social*”.

Ocorre que, os métodos são recursos para os elementos argumentativos, porém, estão adstritos à interpretação e, para tanto, inexistente uma regra prefixada/ estabelecida, que conduza a uma única forma central de decisão, podendo estas culminar, com consequências jurídicas não uniformes.

REFERÊNCIAS

Bairros de Brum, Nilo. **Requisitos retóricos da sentença penal**. São Paulo: RT, 1980.

Ferraz Jr., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito - Técnica, Decisão, Nomenclatura**. Editora Atlas. 6ª Ed. 2008.

_____. **A ciência do direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

França, R. Limongi. **Hermenêutica jurídica**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Diniz, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à ciência do direito**. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **A ciência jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2009.

<https://otaviocoelho94.jusbrasil.com.br/artigos/112172834/ciencia-do-direito-a-problematiza-da-decidibilidade>

<https://jus.com.br/artigos/43771/hermeneutica-e-a-interpretacao-caracteristicas-e-fundamentacoes>

Montoro, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 25 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

Sobral Pinto, Cristiano Vieira; Menna Vasconcellos, Fábio de. **Prática Processual Civil em Síntese**. Editora JusPodivm. Salvador. Bahia, 2019.

Streck, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11ª Edição. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2014.

Warat, Luiz Alberto. **Introdução Geral ao Direito I**. Porto Alegre, Fabris. 1994.

SOBRE O ORGANIZADOR

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos - Doutor em Letras, área de concentração Literatura, Teoria e Crítica, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2019). Mestre em Letras, área de concentração Literatura e Cultura, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2015). Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB, 2017), em Ciências da Linguagem com Ênfase no Ensino de Língua Portuguesa pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016), em Direito Civil-Constitucional pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016) e em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG, 2015). Aperfeiçoamento no Curso de Preparação à Magistratura pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMAPB, 2016). Licenciado em Letras - Habilitação Português pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2013). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNJPÊ, 2012). Foi Professor Substituto na Universidade Federal da Paraíba, Campus IV – Mamanguape (2016-2017). Atuou no ensino a distância na Universidade Federal da Paraíba (2013-2015), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017) e na Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2018-2019). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Desenvolve suas pesquisas acadêmicas nas áreas de Direito (direito canônico, direito constitucional, direito civil, direitos humanos e políticas públicas, direito e cultura), Literatura (religião, cultura, direito e literatura, literatura e direitos humanos, literatura e minorias, meio ambiente, ecocrítica, ecofeminismo, identidade nacional, escritura feminina, leitura feminista, literaturas de língua portuguesa, ensino de literatura), Linguística (gêneros textuais e ensino de língua portuguesa) e Educação (formação de professores). Parecerista *ad hoc* de revistas científicas nas áreas de Direito e Letras. Vinculado a grupos de pesquisa devidamente cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). orcid.org/0000-0002-5472-8879. E-mail: <awsvasconcelos@gmail.com>.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-444-3

